



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406452

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2037140-63.2025.8.26.0000

Relator(a): **TAVARES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **23ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037140-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**AGRAVADOS: GOLDEN SKULL MODAS COMERCIO DE ROUPAS
MASCULINA LTDA E OUTRO**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.261

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de ressarcimento de valores indeferiu o arresto cautelar via sistemas Sisbajud e Renajud. Exalta que foi vítima de fraude com participação de ex-funcionário. O esquema consistia no preenchimento irregular de planilha de beneficiários do produto bancário (cartão de crédito corporativo com direito a “cashback”) e a inclusão indevida de pessoas jurídicas que não tinham direito ao recebimento de valores. No período de março a maio de 2023, o funcionário inseriu os dados de quarenta e quatro pessoas jurídicas na tabela de pagamentos de “rebate”, levando o setor contábil a pagamentos indevidos no total de R\$ 2.798.656,75, dentre os quais de R\$ 66.756,35 à empresa agravada. O crédito foi rapidamente dissipado para outras contas. Patente o dever de indenizar em razão do ilícito. A agravada é empresa unipessoal já dissolvida e o agravado o titular. A medida visa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assegurar a efetividade do processo.

Deferiu-se o efeito ativo (fls. 68/69).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de ressarcimento de valores em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. 1. Fls. 17, item a: Indefiro o pedido de arresto cautelar. Para concessão de medida cautelar de arresto não basta unicamente prova literal da dívida líquida e certa, sendo imprescindível a comprovação do fundado receio de fuga ou insolvência do devedor, de ocultação ou dilapidação de bens ou de outro artifício tendente a fraudar a execução. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de citação postal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. 3. Com o recolhimento, cite-se a parte requerida, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. 4. Quanto ao pedido do item b de fls. 17, será analisado oportunamente. 5. Diante das especificidades da causa deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, providência que se revelaria contrária ao princípio da celeridade e economia processual. Intime-se.” (fls. 48/49).

Em relação ao recurso, reza o art. 1007, § 2º, do CPC:

No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Por sua vez, prescrevem o art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 4º, da Lei 11.608/2003:

Art. 2º A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;

III - as despesas postais com citações e intimações;

Art. 4º O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

§ 4º O Conselho Superior da Magistratura baixará Provimento fixando os valores a serem recolhidos para cobrir as despesas postais, para fins de citação e intimação, bem como com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de interposição de recurso, como previsto no Artigo 511 do Código de Processo Civil.

Para o conhecimento do agravo de instrumento necessário o recolhimento das despesas visando à intimação postal da parte contrária no valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentado pelo Provimento CSM nº 2.516/19. O agravante foi intimado em 24.3.2025 e se manteve inerte (fls. 73). Diante da ausência de pressuposto objetivo da regularidade processual, impõe-se o não conhecimento do recurso. Sobre o tema, precedentes do Colegiado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Agravante que, não obstante regularmente intimada, não comprovou, tempestivamente, o recolhimento das custas para a intimação da parte agravada. Manifestação extemporânea à determinação judicial que corresponde a sua ausência. Falta de pressuposto de constituição válida e regular do recurso de agravo de instrumento. Instrumento. Deserção. Inteligência da Lei nº 11.608/03 (art. 4º, § 4º), do Provimento nº 2.195/2014 (art. 9º) e do art. 1.007 do CPC. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 2268398-20.2019.8.26.0000; Rel. Des. Alfredo Attié; j. 14.7.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. NÃO CONHECIMENTO. Autora que, embora intimada, deixou de comprovar o recolhimento das despesas postais para a intimação da ré, que não se acha representada por Advogado nos autos. Ausência do pressuposto de admissibilidade do Recurso, “ex vi” do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2248190-15.2019.8.26.0000; Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 27.2.2020).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em decisão monocrática, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento. Revogo o efeito ativo.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR